ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5ª REGIÃO DE SAÚDE – CIS5RS

Ref.: Recurso Administrativo contra o Aviso de Inabilitação Processo: Chamamento Público / Credenciamento nº 001/2025

Recorrente: BARBOSA & BARBOSA CLÍNICA MÉDICA LTDA.

BARBOSA & BARBOSA CLÍNICA MÉDICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.177.794/0001-80, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro na **Lei Federal nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do **Aviso de Inabilitação** publicado em 17 de julho de 2026, referente ao Chamamento Público nº 001/2025, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DOS FATOS E DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente participou do procedimento de credenciamento visando à prestação de serviços de consultas especializadas junto aos municípios consorciados ao CIS5RS.

Em 17 de julho de 2026, foi publicado o Aviso de Inabilitação referente ao credenciamento desta empresa, sob a alegação de inércia em relação à Notificação nº 04/2025-DIR.

O presente recurso é tempestivo, pois interposto rigorosamente dentro do prazo de **3 (três) dias úteis** contados da publicação oficial.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. Da Falha de Comunicação, Ausência de Notificação no E-mail Cadastrado e Cerceamento de Defesa

Cumpre destacar que, em todos os processos de credenciamento e documentações anexadas perante este Consórcio, a Recorrente indicou expressamente como canal oficial de comunicação o endereço eletrônico [redacted]

Ocorre que **nenhuma notificação ou comunicação oficial foi enviada para o referido e-mail.** A empresa somente tomou conhecimento da existência de supostas pendências e da referida Notificação nº 04/2025-DIR após a publicação do descredenciamento/inabilitação.

Salienta-se que, **mesmo após tomar ciência do indeferimento, a referida notificação ainda não nos foi encaminhada**, razão pela qual a empresa permanece sem o devido detalhamento de qual norma ou obrigação teria sido descumprida.

A falta de notificação no e-mail formalmente cadastrado inviabilizou o exercício do Contraditório e da Ampla Defesa (Art. 5º, LV, da Constituição Federal). Não se pode atribuir "inércia" ou "desinteresse" a quem sequer foi cientificado do ato administrativo.

2.2. Da Boa-Fé e Orientação para Novo Credenciamento

Demonstrando total interesse em manter os atendimentos com excelência, a empresa buscou orientação direta no Consórcio (com a colaboradora Mariana), sendo orientada a dar entrada em um novo procedimento de credenciamento, protocolado em **11/06/2026**.

Em nenhum momento durante a tramitação da nova documentação fomos informados sobre qualquer notificação em aberto ou irregularidade pendente. A postura da empresa pautou-se integralmente pela **boa-fé** e transparência.

2.3. Da Qualidade e Disponibilidade para Esclarecimentos

A Recorrente reforça que possui corpo clínico capacitado e plena estrutura para atender aos requisitos de qualidade e eficiência exigidos na prestação de consultas especializadas. Colocamo-nos à inteira disposição desta Administração para prestar todos os esclarecimentos necessários, sanar eventuais dúvidas e alinhar qualquer fluxo de trabalho.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria:

1. O **RECEBIMENTO** do presente Recurso Administrativo por ser tempestivo;
2. O **PROVIMENTO** do recurso para reformar a decisão, declarando a empresa **HABILITADA** e apta ao credenciamento sob a regência do Chamamento Público nº 001/2025;
3. Subsidiariamente, que seja formalmente encaminhada a Notificação nº 04/2025-DIR para o e-mail oficial da empresa [redacted], concedendo-se o prazo legal para resposta e prestação das devidas justificativas/esclarecimentos.

Termos em que pede deferimento.

Guarapuava – PR, 21de julho de 2026.

GUSTAVO AHILTON VIANNA BARBOSA:[redacted]

Assinado de forma digital por GUSTAVO AHILTON VIANNA BARBOSA[redacted]
Dados: 2026.07.21 09:44:31 -03'00'

BARBOSA & BARBOSA CLÍNICA MÉDICA LTDA.

CNPJ Nº 11.177.794/0001-80

DESPACHO

RECORRENTE: BARBOSA & BARBOSA CLÍNICA MÉDICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.177.794/0001-80.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por BARBOSA & BARBOSA CLÍNICA MÉDICA LTDA., em face da decisão que a declarou inabilitada no âmbito do Chamamento Público/Credenciamento nº 001/2025, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da 5ª Região de Saúde – CIS5RS.

Verifica-se que o recurso foi interposto dentro do prazo legal previsto na Lei nº 14.133/2021, razão pela qual recebo o presente recurso, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, especialmente a tempestividade e a legitimidade da recorrente.

Consta dos autos que a empresa BARBOSA & BARBOSA CLÍNICA MÉDICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 11.177.794/0001-80, participou do procedimento de Chamamento Público/Credenciamento nº 001/2025, destinado ao credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços de consultas especializadas em Cardiologia aos municípios consorciados ao CIS5RS.

Em 17 de julho de 2026, foi publicado o Aviso de Inabilitação da empresa, tendo a recorrente apresentado Recurso Administrativo em 21 de julho de 2026, dentro do prazo legal de três dias úteis.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, que sempre indicou como canal oficial de comunicação o endereço eletrônico [redacted], afirmando que nenhuma notificação ou comunicação oficial lhe foi encaminhada por esse meio. Alega que somente tomou conhecimento da existência de supostas pendências após a publicação do ato de inabilitação, permanecendo, inclusive, sem acesso à Notificação nº 04/2025-DIR, o que teria impossibilitado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Aduz, ainda, que, buscando manter a regularidade de sua atuação perante este Consórcio, protocolou novo pedido de credenciamento em 11 de junho de 2026, conforme orientação recebida junto ao CIS5RS, sem que, durante a tramitação do processo, fosse informada acerca da existência de qualquer pendência ou irregularidade.

Consta igualmente dos autos que a empresa foi declarada habilitada em 15 de junho de 2026, mediante publicação do respectivo Aviso de Habilitação, com abertura de prazo recursal. Posteriormente, em 17 de julho de 2026, sobreveio decisão de inabilitação, fundamentada em Parecer Jurídico e em Relatórios do Fiscal e do Gestor.

Diante das alegações apresentadas e considerando que a matéria envolve a análise da regularidade do procedimento administrativo, da validade das comunicações processuais, da observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da motivação dos atos administrativos, mostra-se necessária a manifestação da Assessoria Jurídica deste Consórcio.

Diante do exposto:

1. Recebo o presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade;
2. Determino a juntada das razões recursais aos autos;
3. Encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica do CIS5RS para emissão de Parecer Jurídico, com análise acerca da legalidade do ato de inabilitação, da regularidade das notificações realizadas, da observância do contraditório e da ampla defesa, bem como dos demais fundamentos suscitados pela recorrente;
4. Após a emissão do parecer jurídico, retornem os autos para apreciação e decisão da autoridade competente, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Mariana Massuqueto

Mariana de Campos Massuqueto
Agente de Contratação
Consórcio Intermunicipal de Saúde da 5ª Região de Saúde do Paraná

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa BARBOSA & BARBOSA CLÍNICA MÉDICA LTDA. em face da decisão de indeferimento de credenciamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por BARBOSA & BARBOSA CLÍNICA MÉDICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.177.794/0001-80, em face da decisão que declarou a recorrente inabilitada no âmbito do Chamamento Público/Credenciamento nº 001/2025, promovido por este Consórcio para prestação de serviços de consultas especializadas em Cardiologia aos municípios consorciados.

Conforme consta dos autos, a inabilitação decorreu de Parecer Jurídico e de Relatório conjunto firmado pelo Fiscal do Contrato e pela Gestora do Contrato, que apontaram falhas na qualidade da prestação dos serviços, descumprimento de obrigações contratuais e condutas inadequadas no atendimento aos pacientes, formalmente registradas junto à Ouvidoria do Consórcio. Em razão disso, foi expedida a Notificação nº 04/2025-DIR, concedendo-se prazo para apresentação de resposta e adoção de providências corretivas, à qual a recorrente não respondeu.

Em 17 de julho de 2026, foi publicado o Aviso de Inabilitação, sobrevindo, em 21 de julho de 2026, dentro do prazo legal de três dias úteis previsto na Lei nº 14.133/2021, a interposição do presente Recurso Administrativo, cuja admissibilidade já foi reconhecida por Despacho da Agente de Contratação, que determinou a remessa dos autos a esta Assessoria Jurídica para análise da legalidade do ato de inabilitação, da regularidade das notificações realizadas e da observância do contraditório e da ampla defesa.

Em síntese, a recorrente sustenta que: (i) o único canal de comunicação por ela indicado em todos os procedimentos junto ao Consórcio é o e-mail [redacted] (ii) nenhuma notificação ou comunicação oficial lhe foi encaminhada para esse endereço; (iii) somente tomou ciência da existência de pendências

e da Notificação nº 04/2025-DIR após a publicação do ato de inabilitação; (iv) protocolou novo pedido de credenciamento em 11/06/2026, orientada pela colaboradora deste Consórcio, sem que lhe fosse informada qualquer irregularidade pendente; e (v) possui corpo clínico capacitado e estrutura apta à prestação dos serviços. Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja declarada habilitada e apta ao credenciamento e, subsidiariamente, que lhe seja formalmente encaminhada a Notificação nº 04/2025-DIR, com reabertura de prazo para resposta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da alegada falha de comunicação e do cerceamento de defesa

A recorrente sustenta que não foi devidamente notificada acerca das irregularidades apontadas, alegando que a Notificação nº 04/2025-DIR não foi enviada ao e-mail oficial constante em seu cadastro. No entanto, compulsando os autos, verifica-se que a comunicação foi encaminhada ao endereço eletrônico de sócio administrador da empresa, que possui plenos poderes de representação.

O *print* de mensagem eletrônica acostado aos autos demonstra que o referido canal de comunicação já era utilizado habitualmente para tratativas entre o Consórcio e a contratada, o que afasta a tese de nulidade por vício formal. O princípio da instrumentalidade das formas estabelece que o ato atinge sua finalidade quando a ciência é inequívoca, o que restou caracterizado no caso em tela.

2.1.1. Da alegada orientação para novo credenciamento

A recorrente alega, ainda, que foi orientada por colaboradora deste Consórcio a protocolar novo pedido de credenciamento em 11/06/2026, sem que lhe fosse informada qualquer irregularidade pendente. O argumento não merece acolhimento. A orientação para protocolo de novo procedimento constitui ato de trâmite administrativo rotineiro, próprio do atendimento ao público realizado pela equipe administrativa do Consórcio, e não implica validação de situação cadastral ou contratual da interessada, tampouco supre a obrigação da recorrente de manter-se diligente quanto às comunicações oficiais e às obrigações decorrentes de seus vínculos contratuais com a Administração. Ademais, o novo pedido de credenciamento constitui procedimento autônomo e independente, que

tramitará em processo próprio e será analisado conforme seus próprios méritos, não tendo o condão de invalidar as conclusões do processo administrativo ora examinado.

2.2. Do histórico de descumprimento contratual

A decisão de indeferimento não é arbitrária, mas pautada em dados objetivos colhidos durante a execução do contrato anterior. Os relatórios técnicos são dotados de presunção de veracidade e legitimidade, apontando reiteradas falhas que comprometem a eficiência do serviço público de saúde oferecido à população.

2.3. Da supremacia do interesse público e dever de eficiência

A Administração Pública tem o dever de zelar pela qualidade dos serviços prestados. O credenciamento de empresas com histórico negativo comprovado violaria o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88) e colocaria em risco os usuários do sistema de saúde, justificando o indeferimento com base na supremacia do interesse público.

2.4. Da discricionariedade vinculada no credenciamento

Embora o credenciamento seja um procedimento aberto, a aceitação do prestador está vinculada ao cumprimento de requisitos de habilitação técnica e idoneidade. A constatação de falhas graves em contrato anterior atua como impedimento técnico legítimo para a renovação da confiança administrativa na prestadora.

2.5. Da inexistência de fato novo no recurso

As razões recursais apresentadas pela empresa BARBOSA & BARBOSA limitam-se a questionar aspectos formais da notificação, sem contudo enfrentar ou desconstituir as provas materiais das falhas técnicas apontadas pelos fiscais do contrato, as quais permanecem hígidas.

2.6. Da proporcionalidade e possibilidade de reabilitação futura

Ressalte-se que a decisão de inabilitação não configura sanção de caráter perpétuo, mas medida administrativa fundada na ausência dos pressupostos de qualidade e

eficiência exigidos para a manutenção do credenciamento no momento presente. Nada impede que a empresa, sanadas as irregularidades apontadas e comprovada a adoção de medidas corretivas efetivas, venha a pleitear novo credenciamento junto a este Consórcio, submetendo-se ao procedimento próprio e à reavaliação dos requisitos técnicos e operacionais por parte da Administração.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este setor jurídico manifesta-se:

a) pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Administrativo interposto por BARBOSA & BARBOSA CLÍNICA MÉDICA LTDA., mantendo-se a decisão de inabilitação no âmbito do Chamamento Público/Credenciamento nº 001/2025, por não atendimento aos requisitos de qualidade e eficiência exigidos pela Administração Pública, com fundamento nos princípios da eficiência, da supremacia do interesse público e da boa gestão, nos termos dos arts. 74 a 78 da Lei nº 14.133/2021, ressalvada a possibilidade de novo credenciamento futuro, observado o procedimento legal cabível;

b) pela manutenção integral dos fundamentos do parecer jurídico anterior e da decisão administrativa de indeferimento;

c) pela notificação da recorrente acerca do teor desta decisão, com o posterior arquivamento do presente feito.

d) pelo encaminhamento dos autos à autoridade competente para decisão final, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Guarapuava/PR, 30 de Julho de 2026.

SERGIO ROBERTO LOSSO

OAB/PR 19.318

Dr. Antônio Geraldo
online

13/06/2025

Bom dia Dr 07:28

logo confirmamos a abertura da agenda 07:29

11/07/2025

Bom dia dr, tudo certo? a diretora técnica aqui do consórcio precisa do seu email, pode nos enviar? 09:38

geraldobarbo@hotmail.com 12:07

Obrigado Drt 12:18

18/08/2025

Confirmando setembro ficou apenas 15/16/17 é isso ? 08:55

Bom dia Dr, isso mesmo 15/09, 16/09 e 17/09 08:56

Obrigado boa semana a todos 08:56

Igualmente Dr 08:56

07/10/2025

Boa tarde Novembro agenda já está aberta ou ainda não 14:53

Boa tarde dr, ainda não começamos a organizar a agenda de novembro, mas se quiser nos informar as datas já deixo anotado 15:09

Quantos dias vc quer 15:14

pode ser 2 mesmo dr 15:25

15/10/2025

Novembro dias 18 e 19 ok terça e quarta blz ok 08:44

Bom dia dr, ok, obrigado 09:00

Digite uma mensagem

DECISÃO
CHAMAMENTO PÚBLICO/CREDENCIAMENTO Nº 001/2025

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **BARBOSA & BARBOSA CLÍNICA MÉDICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **11.177.794/0001-80**, em face da decisão que a declarou inabilitada no âmbito do Chamamento Público/Credenciamento nº 001/2025, destinado à prestação de serviços de consultas especializadas em Cardiologia aos municípios consorciados ao CIS5RS.

A Agente de Contratação recebeu o recurso, por considerá-lo tempestivo e presentes os pressupostos de admissibilidade, determinando o encaminhamento dos autos à Assessoria Jurídica, que se manifestou, no mérito, pelo seu não provimento e pela manutenção da decisão de inabilitação.

Acolho a decisão da Agente de Contratação e o Parecer da Assessoria Jurídica em todos os seus termos, julgando **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo interposto pela empresa **BARBOSA & BARBOSA CLÍNICA MÉDICA LTDA**, mantendo-se a decisão de inabilitação no âmbito do Chamamento Público/Credenciamento nº 001/2025.

MARILDA STADIKOWSKI PILISSARI
Diretora Executiva
CIS5ªRS